



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.004328/2001-76
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.242 – 2ª Turma**
Data 25 de junho de 2020
Assunto ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA ROLLAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento. Julgado na sessão iniciada às 14h do dia 25/06/2020.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 215

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 392-00.020, proferido pela 2ª Turma Especial / 3º Conselho de Contribuintes.

A presente notificação do ITR/1996, nº SRF 4286426-7, foi emitida contra o Espólio acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Itapebussus”, localizado no município de Casimiro de Abreu/RJ.

Em 22/03/2002, a DRJ, no acórdão nº 955, às fls. 23/26, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 18/11/2008, a 2ª Turma Especial do 3º Conselho de Contribuintes, às fls. 42/47, exarou o Acórdão nº 392-00.053, dando **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Contribuinte, para acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

ITR 1996. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário de ITR, cuja modalidade de lançamento é por homologação, está regulado pela regra geral de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Recurso voluntário provido para acolher a preliminar de decadência.

Em 22/09/2015, a Fazenda Nacional, às fls. 49/53, opôs Embargos de Declaração, arguindo omissões no acórdão *a quo*. Os Embargos, porém, restaram inadmitidos, conforme Despacho, às fls. 63/67.

Em 20/09/2017, às fls. 69/82, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Natureza de vício de nulidade da notificação anulada. Preclusão.** Segundo a União, o colegiado, de ofício, reconheceu a nulidade da primeira notificação do lançamento, ocorrida em 21/10/1996, por vício formal, tendo em vista a ausência de identificação da autoridade administrativa que a efetuou. Com efeito, analisando tanto a impugnação do contribuinte como o recurso voluntário, verifica-se que em momento algum ele alegou esse suposto vício formal do lançamento, limitando-se a afirmar, genericamente, a ocorrência de decadência (na impugnação) e a nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de oportunidade para a produção de

provas (no recurso voluntário). De outro modo, o **acórdão paradigma vetou o reconhecimento de ofício de nulidade que não foi arguida na impugnação, em virtude dos efeitos da preclusão**. Assim, diante de situações equivalentes (análise de matérias preclusas), os acórdãos, recorrido e paradigma, apresentaram soluções divergentes. Enquanto o primeiro admite a sua apreciação, o último proíbe o seu exame. 2. **Ausência de identificação da autoridade lançadora. Nulidade**. Conforme a Fazenda Nacional, o v. acórdão ora recorrido entendeu ser a indicação do cargo, da função e da matrícula do autuante elemento indispensável da notificação fiscal, entendendo que sua ausência gera nulidade. **Para os acórdãos paradigmas, a simples ausência do nome, do cargo e da matrícula do autuante só geraria nulidade, se houvesse efetivo prejuízo para o contribuinte, situação que não se verificou no caso em tela, já que o autuado nem ao menos suscitou tal preliminar de nulidade**. 3. **Da regra decadencial aplicável, na hipótese de reconhecimento de vício formal**. Ainda que se considere que a primeira NFLD esteja eivada de vício formal, o lançamento deve ser mantido, eis que na hipótese de lançamento substitutivo a regra para contagem da decadência é aquela inserta no art. 173, II, do CTN (e não o art. 150, §4º do CTN). Patente, portanto, a divergência jurisprudencial no que toca à forma de contagem da decadência no caso de lançamento substitutivo. Enquanto o Colegiado *a quo* aplica o art. 150, § 4º do CTN para contagem da decadência, as turmas prolatoras dos paradigmas consideram aplicável o art. 173, II do mesmo diploma legal. 4. **Da aplicação do art. 173, I do CTN**. O v. acórdão ora recorrido, sem analisar a existência de pagamento antecipado do tributo, aplicou o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN e acolheu a preliminar de decadência para o ITR apurado. Contudo, não ocorreu o pagamento antecipado sobre o tributo lançado no exercício de 1996, motivo pelo qual deve ser empregado o prazo do art. 173, I do CTN. Assim, divergiu a Câmara *a quo*, da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que **vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN nos casos onde não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre os tributos lançados**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 86/88, a 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Natureza de vício de nulidade da notificação anulada. Preclusão E Ausência de identificação da autoridade lançadora. Nulidade**.

Cientificado o Contribuinte (Espólio), à fl. 94, os autos vieram conclusos para julgamento, sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo contudo, no que se refere aos demais pressupostos merece alguns apontamentos.

Da análise do Recurso Especial apresentado pelo Procurador observa-se que muitas matérias foram trazidas em sede de Recurso Especial, todavia somente algumas foram abordadas pelo despacho de admissibilidade.

Em 20/09/2017, às fls. 69/82, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Natureza de vício de nulidade da notificação anulada. Preclusão.** Segundo a União, o colegiado, de ofício, reconheceu a nulidade da primeira notificação do lançamento, ocorrida em 21/10/1996, por vício formal, tendo em vista a ausência de identificação da autoridade administrativa que a efetuou. Com efeito, analisando tanto a impugnação do contribuinte como o recurso voluntário, verifica-se que em momento algum ele alegou esse suposto vício formal do lançamento, limitando-se a afirmar, genericamente, a ocorrência de decadência (na impugnação) e a nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de oportunidade para a produção de provas (no recurso voluntário). De outro modo, **o acórdão paradigma vetou o reconhecimento de ofício de nulidade que não foi arguida na impugnação, em virtude dos efeitos da preclusão.** Assim, diante de situações equivalentes (análise de matérias preclusas), os acórdãos, recorrido e paradigma, apresentaram soluções divergentes. Enquanto o primeiro admite a sua apreciação, o último proíbe o seu exame. 2. **Ausência de identificação da autoridade lançadora. Nulidade.** Conforme a Fazenda Nacional, o v. acórdão ora recorrido entendeu ser a indicação do cargo, da função e da matrícula do autuante elemento indispensável da notificação fiscal, entendendo que sua ausência gera nulidade. **Para os acórdãos paradigmas, a simples ausência do nome, do cargo e da matrícula do autuante só geraria nulidade, se houvesse efetivo prejuízo para o contribuinte, situação que não se verificou no caso em tela, já que o autuado nem ao menos suscitou tal preliminar de nulidade.** 3. **Da regra decadencial aplicável, na hipótese de reconhecimento de vício formal.** Ainda que se considere que a primeira NFLD esteja eivada de vício formal, o lançamento deve ser mantido, eis que na hipótese de lançamento substitutivo a regra para contagem da decadência é aquela inserta no art. 173, II, do CTN (e não o art. 150, §4º do CTN). Patente, portanto, a divergência jurisprudencial no que toca à forma de contagem da decadência no caso de lançamento substitutivo. Enquanto o Colegiado *a quo* aplica o art. 150, § 4º do CTN para contagem da decadência, as turmas prolatoras dos paradigmas consideram aplicável o art. 173, II do mesmo diploma legal. 4. **Da aplicação do art. 173, I do CTN.** O v. acórdão ora recorrido, sem analisar a existência de pagamento antecipado do tributo, aplicou o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN e acolheu a preliminar de decadência para o ITR apurado. Contudo, não ocorreu o pagamento antecipado sobre o tributo lançado no exercício de 1996, motivo pelo qual deve ser empregado o prazo do art. 173, I do CTN. Assim, divergiu a Câmara *a quo*, da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que **vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN nos casos onde não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre os tributos lançados.**

Todavia, observo que o feito deve ser sanado, em razão de não ter havido análise do segundo paradigma trazido pela Fazenda Nacional, a fim de elucidar por que nem todas as matérias constantes do recurso foram admitidas para análise.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complemento do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

É como voto

Processo nº 10768.004328/2001-76
Resolução nº **9202-000.242**

CSRF-T2
Fl. 218

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes